

Orientação

Recursos recebidos da União referentes a TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da CF/88.

Este documento apresenta algumas orientações a serem observadas pelo Estado e Municípios que estão recebendo recursos da União referentes a TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da CF/88.

Inicialmente, é importante esclarecer que para controle desses recursos, a STN criou uma Natureza de Receita (1.7.1.5.53.0.0 - Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em ETI) e uma Fonte de Recursos (546 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI) específicas para contabilização destes recursos, através das Portarias STN/MF nº 2.216, de 30 de setembro de 2025 e STN/MF Nº 2.297 de 10/10/2025 válidas para o exercício de 2025.

Com isso, visando a prestação de contas de nossos jurisdicionados no sistema CidadES, o TCEES criou através da Portaria Normativa TCEES Nº 85, de 03 de novembro de 2025, esta Natureza de Receita e Fonte de Recursos, detalhando esta última em: “546.0070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI – 70%” e “546.0030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI – 30%”.

Cabe ressaltar, que o detalhamento da referida fonte ocorreu porque a área técnica responsável pela análise dos limites constitucionais e legais relacionados ao FUNDEB (Núcleo de Gestão Fiscal - NGF), juntamente com a equipe do CidadES, entendeu que:

1) A criação da nova fonte de recursos “546 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI”, pela Portaria STN/MF Nº 2.297 de 10/10/2025 válida para o exercício de 2025, deve impactar a geração do Demonstrativo Fiscal da Educação – MDE gerado pelo CidadES, visto que tal fonte, passa a controlar nova forma de recursos referentes a **Complementação da União ao FUNDEB**;

2) Por ser um recurso do FUNDEB, o controle da aplicação deste recurso deve observar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF, visto que a única exceção que este dispositivo constitucional traz é com relação a alínea "c" do inciso V do caput do artigo 212-A (TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR);

“XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;”

3- Tais recursos devem ainda, obedecer integralmente ao disposto na Lei 14.113/2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Com isso, tais recursos devem ser gastos de acordo com o artigo 70 da LDB e observar, inclusive, o limite percentual de recursos (superávit) que pode ser deixado para ser aplicado no exercício seguinte, até o 1º quadrimestre, mediante a abertura de crédito adicional, conforme Art. 25 caput e § 3º da Lei 14.113/2020;

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

4- É necessário atualizar o Demonstrativo da Educação - MDE (Anexo 8 do RREO), em razão da fonte “546” ter sido criada para controlar os recursos recebidos de **complementação da União ao Fundeb** destinados às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública no âmbito do Fundeb, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da CF/88, incluindo esta fonte e seus detalhamentos “0070” e “0030”, nas receitas e despesas do Fundeb, de modo que tais recursos reflitam na apuração do Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Art. 212-A, inciso XI da CF/88) e no limite percentual de recursos (máximo de 10% de superávit) que pode ser deixado para ser aplicado no exercício seguinte, até o 1º quadrimestre, mediante a abertura de crédito adicional, conforme § 3º do Art. 25 da Lei 14.113/2020; e, demais situações do demonstrativo que envolvam recursos do Fundeb oriundos de Complementação da União.

Ante o exposto acima, orientamos nossos jurisdicionados a utilizar, no processo de contabilização destes recursos, nas fases da receita e despesas orçamentárias, a Natureza de Receita “1.7.1.5.53.0.0 - Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em ETI” e as Fontes de Recursos “X.546.0070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI – 70%” e “X.546.0030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – ETI – 30%”, conforme o caso.

Observação: Para esclarecimento de eventuais dúvidas entrar em contato com o Núcleo de Gestão Fiscal - NGF, através do telefone (027) 3334-7723.